

RECURSO VOLUNTÁRIO
PROCESSO Nº 280/2016
ORIGEM – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O presente processo tem sua origem em partida válida pelo Campeonato Estadual da 1ª Divisão de Tocantins entre as equipes do Araguaína e Tocantinópolis no dia 04.06.2016.

De acordo com o relato da sumula e principalmente do relatório do 4ª arbitro, fica registrado que ao final da partida a Comissão Técnica do Araguaína invadiu o campo havendo um tumulto generalizado.

Os relatos apontam que o atleta Thiago Floriano da Silva teria dado um chute nas pernas do 1º assistente, Gilvanei Pires e quando este caiu ainda o atleta teria dado novo chute nas costas.

Ainda consta que o atleta William S Almeida teria dado um pontapé no ombro do arbitro assistente que estava caído.

E ainda no fim do relatório o 4ª arbitro diz que ouviu o treinador do Araguaína dizer para os seus comandados: “vai ser preciso abrir os portões”.

O fato material no processo ainda informa que arbitro assistente Gilvanei Pires fraturou o braço.

Também houve a invasão da torcida, mas a equipe de arbitragem contou com serviços de segurança eficiente que evitaram um resultado mais grave. O jogo era de portões fechado.

O sistema da Justiça Desportiva merece receber uma assistência do STJS, pois não efetua processamentos eficazes e que atendem necessariamente a intenção de julgar.

Neste caso tão violento, a denuncia da Procuradoria consta em uma só folha, onde o Procurador envia ele mesmo a



RECURSO VOLUNTÁRIO
PROCESSO Nº 280/2016
ORIGEM – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RIO DE JANEIRO

denúncia para a 2ª Comissão, somente citando o nomes dos denunciados, sua função, equipe e em quais artigos os denunciados estão incurso.

No dia 13.06.2016 a Segunda Comissão Disciplinar de posse da denúncia e principalmente da sumula, relatórios e material jornalístico e puniu o recorrente Thiago Floriano da Silva, por maioria de votos a pena de 720 dias de suspensão, incurso na plenitude do artigo 254-A do CBJD.

O atleta Willian, que não recorrer teve a mesma pena e pelo mesmo enquadramento.

Já o treinador Edson Ferreira da Silva foi apenado com 360 dias de suspensão e multa de R\$ 500,00, por infração ao artigo 243-D.

Não satisfeito com a decisão a equipe do Araguaína recorre em nome de seus atletas e treinador.

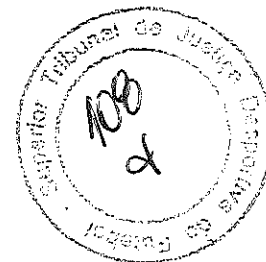
No dia 29.08.2016 o Pleno do Regional de Tocantins, deu provimento parcial ao recurso e absolveu o treinador da multa de R\$ 500,00, permanecendo intacta a pena de 360 dias de suspensão.

Já o atleta Thiago Floriano da Silva teve sua pena reduzida pela metade, ou seja, 360 dias de suspensão.

Descontentes desta decisão, recorreram o treinador Edson Ferreira da Silva e o atleta Thiago Floriano da Silva.

Nesta Corte o processo foi distribuído ao ilustre Auditor João Bosco Luz de Moraes que concedeu o efeito suspensivo.

Em julgamento iniciado no dia 29.09.2016, o relator João Bosco Luz de Moraes entendeu de não conhecer o recurso pela preclusão consumativa, porque os ora recorrentes não teria recorrido da decisão da Comissão Disciplinar e somente recorreram da decisão do Pleno.



RECURSO VOLUNTÁRIO
PROCESSO Nº 280/2016
ORIGEM – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RIO DE JANEIRO

Entretanto por maioria o STJD acolheu o voto divergente deste Auditor, que considerava que houve recursos dos ora recorrentes.

E para tanto cita que as fls. 36/37 há o recurso da decisão da Comissão Disciplinar onde o advogado do clube diz “pedir que a Decisão da 2ª Comissão Disciplinar seja refeita aplicando a cada um a devida pena”.

O Presidente do Regional de Tocantins em despacho de fls. 42, também reconhece que houve recurso da decisão da Comissão para o Pleno, constando os ora recorrentes, também naquela condição de descontos e pretendendo mudar a decisão da Comissão.

É o relatório.

V O T O

É de ressaltar que os procedimentos processuais de Tocantins são paupérrimos. A denúncia é uma simples folha, o recurso é duas folhas e a posição da Procuradoria em relação ao recurso dos recorrentes é o dobro da denúncia, duas folhas.

A Douta Procuradoria do STJD em seu parecer entende que o processo é nulo, em matéria também levantada pelos recorrentes. Só que os recorrentes só arguíram esta nulidade quando do recurso para este Tribunal.

Estabelece o artigo 79 do CBJD:

Art. 79. A denúncia deverá conter:

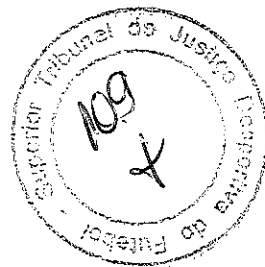
I — descrição detalhada dos fatos; (NR).

II — qualificação do infrator;

III — dispositivo supostamente infringido. (NR).

Parágrafo único. A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente.

9



RECURSO VOLUNTÁRIO
PROCESSO Nº 280/2016
ORIGEM – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RIO DE JANEIRO

Ora, certamente se este processo fosse originado em nosso Tribunal, deveria ser acolhida a preliminar de nulidade.

Mas observo que em Tocantins pelos formulários juntados é esta prática processual. No caso dos autos, estaria faltando na denúncia a descrição de talada dos fatos.

Porém a denúncia esta carregada com a súmula, relatórios e material jornalístico, que contribuíram para a análise dos julgadores.

Aqui poderia se discutir se a descrição deveria estar no corpo da denúncia ou acompanhando a denúncia. Entendo de neste episódio es particular não ingressar nesta discussão até por os fatos são muito graves para serem desconsiderados.

Ensinou o vizinho jurista uruguaio Eduardo Juan Couture Etcheverry que ***“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”***.

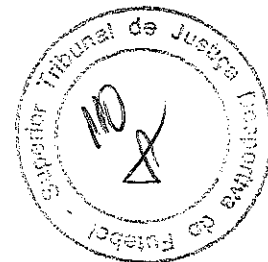
Neste processo em especial, há uma prova da precariedade do Regional de Tocantins: não havia como ser exibida uma prova cinematográfica.

Foi feita uma prova cinematográfica através de um celular onde se mostram imagens transmitidas pela Rede Globo em Tocantins. Como esta prova serve para os propósitos da defesa, também serve para a acusação, pois mostra o tumulto corrido naquela partida.

Um gol mal anulado, um eventual rebaixamento não podem servir de propósito para agredir pessoas indefesas e traiçoeiramente.

O atleta que não recorreu e suspenso por 720 dias soqueou o assistente que não validou o gol com u soco pelas costas e no meio do tumulto.

Agora, as imagens ainda que precárias servem para comprovar que o relatório do 4º arbitro tem algumas inconsistências: ele afirma que o recorrente Thiago Floriano da Silva, teria chutado as pernas do arbitro assistente e quando este caiu ele teria desferido mais um



RECURSO VOLUNTÁRIO
PROCESSO Nº 280/2016
ORIGEM – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RIO DE JANEIRO

chute. Também relata que o atleta Willian teria atacado o assistente quando este estava no chão e depois em outro momento com um soco na cabeça.

As imagens deixam claro que o assistente, foi derrubado com um chute nas pernas e que foi agredido com um chute no ombro e depois com um soco. Foram três atos. O recorrente Thiago praticou um ato, os outros dois foram praticados pelo atleta não recorrente.

Vendo as imagens, não há como não punir o atleta Thiago Floriano da Silva como agressão física. Só que o ato deste atleta foi dar a “rasteira” no arbitro e nada mais. A agressão mais forte foi praticada pelo outro atleta.

Portanto o ato praticado pelo atleta recorrente Thiago Floriano da Silva se enquadra no artigo 254-A, §3º que prevê a pena mínima de 180 dias.

Como nos autos não consta nenhum antecedente do atleta recorrente dou provimento ao recurso para condenar a 180 dias de suspensão incurso no artigo 254-A, §3º.

Já em relação ao recurso do treinador Edson Ferreira da Silva, não consta na sumula que o arbitro teria ouvido o referido profissional ter dito que era necessário abrir os portões. Esta informação foi trazida pelo o 4º arbitro que ressalta que a frase foi dita para os atletas que estavam no banco de reservas.

A punição do treinador em 360 dias por ter incitado publicamente o ódio ou a violência, se mostra demasiada.

É um desabado descontente com a arbitragem, mas direcionado aos seus comandados. Não foi dada uma ordem para a torcida invadir, até porque eram com portões fechados. Desclassifico a infração para o artigo 258 do CBJD e pelo exemplo que o técnico deveria dar aos seus comandados aplico a pena de suspensão por seis partidas.

DECIO NEUHAUS
Auditor.